MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600033-25.2023.6.21.0071 - Recurso Eleitoral
Recorrente: PODEMOS - PODE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ - RS
Recorrido: JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS
Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 74, INC. I, DA RESOLUÇÃO 23.607/19. LEI 9.096/95. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se recurso eleitoral interposto em processo de prestação de contas anual, no qual foi apresentada **Declaração de Ausência de Movimentação Financeira** do PSC - Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao **PODE**) do município de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/10/2024 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739bb235.b6f503ea.eed7327a.089953fb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Gravataí/RS, relativo ao **exercício de 2022**, em cumprimento ao disposto no artigo 17, inciso III, da Constituição Federal e aos artigos 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/95.

A sentença **desaprovou** as contas do recorrente, com fundamento no art. 45, inc. III, "a", da Resolução 23.604/2019, e informou que "Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a sua regularidade, quanto à sua escrituração e movimentação, uma vez que zeradas as contas. Porém, indicou o Parecer técnico que essa agremiação não apresentou a documentação solicitada, no que se refere à sua incorporação pelo PODE, motivo pelo qual sugeriu a desaprovação das contas." (ID 45683045).

Irresignada, a grei sustentou que estão as contas formalmente reguladas, tendo sido apresentada a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do PSC Gravataí/RS pelo PODE. Ademais, ressalta que a ausência de documentação sobre a incorporação não compromete a regularidade da prestação de contas com ausência de movimentação financeira. Por fim, requereu sejam as contas julgadas aprovadas e anexou documentos comprobatórios da incorporação regularizada junto ao TSE e à Justiça Eleitoral (ID 45683052).

Após, autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/10/2024 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739bb235.b6f503ea.eed7327a.089953fb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em análise aos autos, verifica-se que, após a juntada da Petição Inicial de Declaração de Inadimplência do diretório municipal do partido PSC em Gravataí/RS, foram juntadas as Certidões de Composição diante da Justiça Eleitoral (IDs 45682984, 45682990 e 45683001).

Diante disso, as certidões demonstram claramente a situação dos órgãos e indicaram que o PODE em Gravataí/RS foi o substituto do PSC, estando o atual órgão provisório no município devidamente cadastrado junto à Justiça Eleitoral.

Sem falhas formais ou materiais notáveis, a sentença deve ser reformada para afastar a irregularidade consistente sobre a não comprovação da incorporação, excluindo-se a irregularidade em não apresentar os documentos solicitados, visto que foi comprovada a regularidade perante a Justiça Eleitoral.

Assim, é cabível a aprovação das contas eleitorais, pois é notório que não restam falhas que comprometam a prestação de contas da agremiação, tendo sido aprovada a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira e juntados documentos que mostram estar o partido de acordo com as diretrizes legais eleitorais.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/10/2024 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739bb235.b6f503ea.eed7327a.089953fb

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 01/10/2024 16:43. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 739bb235.b6f503ea.eed7327a.089953fb